



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078597-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é agravante CÉU AZUL ALIMENTOS LTDA, é agravado VALDINEI DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2078597-75.2025.8.26.0000

COMARCA: LARANJAL PAULISTA

AGRAVANTE: CÉU AZUL ALIMENTOS LTDA.

AGRAVADO: VALDINEI DE LIMA

VOTO Nº 54.798

REPARAÇÃO DE DANOS – Ação ajuizada por ex-empregadora em face do ex-empregado, em razão de danos decorrentes de acidente de trânsito causado por este no exercício da atividade laboral de motorista – Causa de pedir que tem ligação direta com a relação de trabalho estabelecida entre as partes – Reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal – Decisão que se mostra acertada – Precedentes – Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito causado por ex-empregado da autora, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, determinando a remessa do processo à Justiça do Trabalho.

Afirma a agravante que a ação não versa sobre direito trabalhista, mas sobre ilícito civil, pois a embriaguez ao volante constitui infração de trânsito e violação a normas gerais de responsabilidade civil (artigos 186 e 927 do Código Civil), ou seja, quer receber o prejuízo que teve pelo fato de o condutor do caminhão, que foi seu motorista empregado, ter tombado o veículo na rodovia, com risco de ter matado pessoas inocentes, e a seguradora ter negado a indenização pelo motivo do condutor estar sob efeito de álcool no momento do sinistro. Sustenta que a conduta

do agravado não decorreu do contrato de trabalho, mas de um ato ilícito independente da relação empregatícia, sendo equiparável a qualquer outro caso de acidente causado por terceiro que gera prejuízo à vítima. Destaca que a Justiça do Trabalho é competente apenas para julgar ações diretamente relacionadas ao vínculo de emprego, como questões salariais, verbas rescisórias, justa causa e acidentes de trabalho típicos. Argumenta que o fato de o motorista ser seu ex-empregado não faz com que a questão seja de competência da Justiça do Trabalho, na medida em que não está discutindo direitos trabalhistas, mas um ilícito civil autônomo. Acentua que a jurisprudência evidencia a competência da Justiça Comum para julgar ações indenizatórias por danos materiais decorrentes de atos ilícitos autônomos praticados por empregados, conforme precedentes que colaciona. Requer o provimento do recurso para o fim de reconhecer a competência da Justiça Comum no presente caso.

Não foi determinada a intimação do agravado para apresentar contraminuta porque ele ainda não foi citado.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Conforme se depreende dos termos da petição inicial, a agravante busca a reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito causado por seu ex-empregado, no exercício da atividade laborativa de motorista, por dirigir embriagado, acarretando danos ao caminhão e à carga transportada, além de despesas que suportou com a remoção do veículo e da carga que caiu na via.

Resta claro, dessa forma, que os danos alegados pela agravante estão diretamente ligados à relação de trabalho, posto que ocorrido quando o agravado exercia a sua atividade de motorista como

empregado contratado da agravante, de modo que, como corretamente reconhecido pelo D. Juízo “a quo”, a situação aqui descrita se amolda ao disposto no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelece que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “*as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*”, seja a ação promovida pelo empregado ou pelo empregador.

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes, deste Tribunal e do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação regressiva ajuizada por ex-empregadora contra ex-empregado. **Pretensão de ressarcimento de danos em decorrência acidente de trânsito ocorrido durante a relação empregatícia entre as partes.** Decisão agravada que afastou a exceção de pré-executividade que pretendia o reconhecimento de incompetência absoluta e remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Cabimento do recurso. Acolhimento. **Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 114, VI, da CF. Decisão do C. STJ que confirma a competência da justiça especializada para a “análise de todos os conflitos derivados do vínculo empregatício”.** Veículo envolvido no acidente que era da empresa autora (ex-empregadora) e utilizado pelo ex-empregado. Incontroverso que o acidente ocorreu durante a vigência da relação de trabalho e em veículo fornecido pela ex-empregadora, o que atrai a competência da Justiça Especializada. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Determinada a remessa dos autos à E. Justiça do Trabalho, ante a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para o julgamento do feito. RECURSO PROVIDO, com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2259635-54.2024.8.26.0000; Relatora: Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

COMPETÊNCIA. **AÇÃO COM PRECEITO CONDENATÓRIO, MOVIDA PELO EMPREGADOR CONTRA O EMPREGADO, ENVOLVENDO DANOS MATERIAIS (PERDA TOTAL DE VEÍCULO DA EMPRESA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO) NO CONTEXTO DE RELAÇÃO DE TRABALHO.** Sentença de parcial

procedência do pedido. Recurso de apelação da autora. **A competência da Justiça do Trabalho não se restringe apenas às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista, inclusive das demandas indenizatórias movidas por empregador contra empregado no contexto da relação de trabalho. Precedentes do STJ. Incompetência da Justiça Comum. Determinação para redistribuição da presente ação à Justiça do Trabalho.** RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

(TJSP; Apelação Cível 1005546-55.2019.8.26.0001; Relator: Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2022; Data de Registro: 28/10/2022)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA PELO EX-EMPREGADOR. DANOS MORAIS. SUPOSTO ATO DANOSO PRATICADO PELO EX-EMPREGADO. CAUSA DE PEDIR. DIRETA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES.

1. A causa de pedir da ação de indenização movida pelo ex-empregador contra o ex-empregado, o envio de e-mails alegadamente desabonadores à honra da sociedade empresária, refere-se diretamente à relação de trabalho ou, mais exatamente, ao seu rompimento.

2. Nos moldes de expressa previsão constitucional, que não distingue as ações de indenização ajuizadas pelo trabalhador daquelas movidas contra ele, a Justiça do Trabalho é a competente para conhecer e julgar as causas relacionadas à reparação de danos materiais e morais, cuja causa de pedir decorra diretamente do estabelecimento, manutenção ou extinção da relação de trabalho, sendo desimportante se o trabalhador é o autor ou o réu. Precedentes da Segunda Seção.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.

(CC n. 135.845/DF, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Segunda Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 6/3/2018.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

**MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS
AJUIZADA POR EX EMPREGADOR EM FACE DE EX
EMPREGADO E TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO
TRABALHO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E
A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

2. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a ação, proposta pelo ex-empregador, visando ao ressarcimento de danos causados pelo ex-empregado em decorrência da relação de emprego. Precedentes.

3. Deve ser reconhecida, em relação à agravada que não mantinha relação de emprego com a agravante, a força atrativa em prol da competência da Justiça do Trabalho, que é absoluta em relação ao outro agravado, ex-empregado.

4. Agravo no recurso especial não provido

(AgRg. no REsp. nº 1.387.651/RS, STJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira 23/09/2013, grifei).

A toda evidência, o precedente colado na minuta recursal não tratou de fato ocorrido durante a relação de trabalho, o que o distingue da situação em exame.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE

Relator